

Serviço Público Municipal	
Processo nº	5920/2023
Data de início	17/03/2023
Folha	4308
Rubrica	

Processo nº 5920/2023.

PARECER GDJ N ° 036/DJUR/2025.
REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. PREGÃO
PRESENCIAL nº 13/2024. ANÁLISE DA
LEGALIDADE.

Data: 22/01/2025

Inicialmente cabe esclarecer que o exame desta Diretoria Jurídica se dá nos termos do inciso VII do art. 16, da Lei Complementar nº 306, de 13 de dezembro de 2018, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Trata-se o presente de processo administrativo licitatório pelo sistema de registro de preços para aquisição de aquisição de material de limpeza, na modalidade pregão presencial.

A remessa dos autos se justifica em razão da manifestação da Diretoria Requisitante, às fls. 4.307, informando que considerando o fracasso da licitação para determinados itens e a desistência das propostas para os demais itens, requer a apreciação desta especializada para realização da revogação do certame.

Observa-se que não houve homologação do certame.



Serviço Público Municipal	
Processo nº	5920/2023
Data de início	17/03/2023
Folha	4309
Rubrica	

Por oportuno, ressaltamos não ser objetivo da consulta ora formulada o exame da legalidade do procedimento licitatório, já submetido à oportuna análise da Diretoria Jurídica e da Controladoria Interna, nem a apreciação da oportunidade e conveniência da revogação da licitação, visto que tal avaliação ultrapassa a competência deste órgão, mas tão-somente a análise jurídica da solicitação apresentada.

É o relatório, passo a opinar.

I – DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los). Nesse sentido, as Súmulas nº 346 e 473 do STF trazem os seguintes enunciados:

STF Súmula nº 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O fundamento para a revogação e/ou anulação da licitação também reside no art. 49 da Lei nº 8.666/93, em que se dispõe sobre a possibilidade de revogação da licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente



Serviço Público Municipal	
Processo nº	5920/2023
Data de início	17/03/2023
Folha	4310
Rubrica	

comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, bem como destaca o dever de anulação do procedimento por ilegalidade.

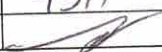
art. 49 da Lei nº 8.666/93 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Note-se que a revogação não ocorre conforme o livre arbítrio do agente público, sem qualquer tipo de limitação. Ao contrário, existem requisitos para a revogação da licitação (ou de qualquer outro ato administrativo) que devem ser observados e respeitados, os quais destacamos: **a)** fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; **b)** motivação; e, **c)** contraditório e ampla defesa.

Nitidamente a exigência de fato superveniente é muito relevante, tendo em vista que, se a licitação era originariamente inconveniente e inoportuna, há verdadeiro vício de legalidade, que determina a invalidação do certame. Neste ensejo, convém transcrever as lições de **HELY LOPES MEIRELLES**:

Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se



Serviço Público Municipal	
Processo nº	5920/2023
Data de início	17/03/2023
Folha	4311
Rubrica	

admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório.¹

Nesse sentido, **CARLOS ARI SUNDFELD** leciona:

Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação.²

A comprovação desses requisitos afasta a possibilidade de a Administração indenizar os particulares em razão da revogação do certame.

Revogação segundo **DIÓGENES GASPARINI** "é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93". Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.

Também merece observância o art. 38, IX da Lei nº 8.666/93, **no sentido da necessidade de fundamentação do ato administrativo de revogação de certames licitatórios** por ocasião de sua efetivação, quando assim decidir a Administração:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

¹ MEIRELLES, 1996, p. 282.

² SUNDFELD, p. 1037, 2006.



Serviço Público Municipal	
Processo nº	5920/2023
Data de início	17/03/2023
Folha	4312
Rubrica	

(...)

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

(...)

In casu, **se trata de revogação de licitação** que ocorreu por razões de conveniência e oportunidade e consequente interesse da Administração Pública, considerando o fracasso na adjudicação de alguns itens e a desistência nas demais propostas, o que configura-se um fato pertinente e suficiente para - por si só - justificar a revogação da licitação pela administração, com fundamento no interesse, consubstanciado na preservação do orçamento público.

Considerando que cabe a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, se for o caso, cabe à situação em tela a aplicação do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Quanto a necessidade de contraditório e ampla defesa, tendo em vista que, o objeto da licitação sequer foi adjudicado a qualquer licitante, nos repostamos aos ensinamentos do STJ entende que inexistente direito ao contraditório e ampla defesa em casos similares.

Vejamos o Mandado de Segurança nº 23.402 do STJ, que enfatiza:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.402 – PR (2006/0271080-4) RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. (...) **4. A revogação da licitação, quando**





Diretoria Jurídica



Serviço Público Municipal	
Processo nº	5920/2023
Data de início	17/03/2023
Folha	4313
Rubrica	

antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. (grifou-se)

ACÓRDÃO 1041/2010 – PLENÁRIO RELATOR: AUGUSTO SHERMAN

Caso contrário, ou seja, caso não tenha ocorrido a adjudicação do objeto da licitação, não há que se falar em descumprimento do princípio do objeto da licitação, não há que se falar em descumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a revogação da licitação é ato discricionário e privativo da Administração, cujas razões devem se fundamentar no interesse público. (...) Somente, portanto, com a homologação da licitação e consequente adjudicação impõe-se a observância do princípio do contraditório se, em decorrência de razões de interesse público fundadas em fato superveniente devidamente comprovado, a Administração resolver revogar ou anular a licitação.

Assim, resta claro, que para os licitantes não há titularidade de direito à contratação, não obstante que qualquer decisão administrativa que ocorra nesse sentido careça da devida justificativa e motivação, com amparo nos princípios da eficiência e supremacia do interesse público.

Torna-se pertinente a revogação da licitação também em razão da necessidade de licitação pela Lei nº 14.133/21 em detrimento da Lei nº 8.666/93, conforme entendimento do TCE/RJ³.

Pelo exposto, concluímos que a situação em tela se trata de revogação da licitação, que deve ser devidamente formalizado e publicado.

³ Acórdão Nº 080137/2024-PLENV.

Serviço Público Municipal	
Processo nº	5920/2023
Data de início	17/03/2023
Folha	4314
Rubrica	

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **NADA TEMOS A OPOR** quanto a possibilidade de revogação do processo licitatório desde que observadas as orientações exarado no item I deste parecer, observando-se que o ato de revogação e/ou de anulação pela própria Administração, atuando de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivado, sendo necessária justificativa devidamente fundamentada, bem como, a publicação do ato.

Registro, por fim, que a análise consignada neste despacho se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual. Não se incluem no âmbito de análise da Diretoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao processo.

É o parecer.

A Diretoria Operacional de Administração e Finanças,



Rafael Araujo Cunha

Diretor Jurídico

Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR

Somar	
Processo Número	5920/2023
Data do Início	17/03/2023
Folha	4315
Rubrica	28

REFERENTE AO PROCESSO Nº 5920/2023

Maricá, 21 de fevereiro de 2025.

À *Presidência*,

O presente processo administrativo, referente ao registro de preços para aquisição de material de limpeza, conduzido por meio de licitação por registro de preços no formato presencial, teve o certame regularmente instaurado e seguiu as exigências legais pertinentes, tendo sido observados os princípios norteadores das contratações públicas.

Contudo, conforme demonstrado na folha 4307 dos autos, verificou-se a ocorrência de fatos supervenientes que comprometeram a execução do objeto licitado, tornando necessária a revogação do procedimento, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, a revogação deve atender aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, de modo a garantir a correta aplicação dos recursos públicos. Ressalta-se que a decisão pela revogação se fundamenta na necessidade de resguardar o interesse público, evitando gastos desnecessários e assegurando maior eficiência na aquisição dos materiais.

Ressalta-se que a D. Diretoria Jurídica foi consultada acerca da presente revogação e, após análise dos autos, **não apresentou oposição** à medida, conforme parecer às fls. 4308 a 4314.

Diante do exposto, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/1993, e com fundamento nas razões expostas na folha 4307, **submeto o presente à necessidade de revogação** e sugiro a adoção de providências para realização de novo procedimento licitatório, nos termos da legislação vigente.

Encaminha-se para providências.

MELINA DE OLIVEIRA LEITE
Chefe de Divisão

Diretoria Operacional de Administração e Finanças
Matr.: 900.045

De acordo,

PAULO GUILHERME DE ARAÚJO
Diretor Operacional de Administração e Finanças
Matr.: 500.569

SOMAR	
Processo nº	5920/2023
Data de Início	17/03/2023
Folha	1316
Rubrica	AB

Maricá, 24 de março de 2025.

À

Diretoria Operacional de Administração e Finanças

Prezados Senhores,

Considerando a análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 13/2024 e a necessidade de atender aos princípios de legalidade, eficiência e economicidade, visando à correta aplicação dos recursos públicos e ao resguardo do interesse público, autorizo, com fundamento no **art. 49 da Lei nº 8.666/1993**, a **revogação** do referido procedimento licitatório.

A decisão de revogação está baseada nos seguintes pontos:

- ✓ **Princípio da Legalidade:** A revogação encontra respaldo na legislação vigente, que permite a anulação ou revogação do procedimento licitatório quando motivada por interesse público, devidamente justificado, conforme preceitua o artigo indicado da Lei nº 8.666/1993.
- ✓ **Princípio da Eficiência:** A revogação visa a modernização do processo licitatório, buscando a melhor alocação de recursos públicos, conforme o princípio da eficiência, previsto no **art. 37, caput, da Constituição Federal**.
- ✓ **Princípio da Economicidade:** À medida que se justifica pela necessidade de evitar despesas desnecessárias, promove a contratação de forma mais vantajosa e eficaz para a Administração, garantindo a utilização racional dos recursos públicos.

SOMAR	
Processo nº	5920/2023
Data de Início	17/03/2023
Folha	4317
Rubrica	AB

Diante disso, a revogação do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 13/2024 é autorizada, com a devida formalização dos atos subsequentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Nestes termos, pede deferimento

Elaborado por:

AB

Ana Clara Barroco – Mat.: 500.182

De acordo:



Jose Antonio de Souza Castro –
Mat.: 500.024 – Chefe de Gabinete

proventos fixados como demonstrado abaixo.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos imediatos.

PARCELA	%	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Provento Básico	100,0%	Lei nº 1517/96 c/c Decreto nº 1330/2024	3.920,07
Adicional por Tempo de Serviço (triênio anterior)	40%	Lei nº 01/90, art. 83 c/c Lei nº 1517/96, art.20	1.568,03
TOTAL			5.488,10

Publique-se!

Maricá, 06 de fevereiro de 2025

Priscila França de Almeida Souza

Presidente

INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MARICÁ – ISSM

ATO Nº 07/2025.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MARICÁ – ISSM, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO, o disposto no Artigo 4º, II da Lei 093 de 17/08/2001 c/c o disposto no inciso Art. 12, I do RGI do ISSM,

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 40, §7º, II, da CR/88 (redação EC nº 41/03)

CONSIDERANDO também, o que foi decidido no Processo Administrativo nº 15/2025 datado 09/01/2025. RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a partir de 12 de dezembro de 2024, PENSÃO POR MORTE à dependente (Companheira), GLÓRIA MARIA LEVY CARDOSO, nascida em 19 de agosto de 1960, com cota de 100%, por motivo de falecimento do servidor Ativo EDILSON DE SANT'ANNA NAZARETH, Fiscal de Postura, matrícula 6286, RG nº 02.628.190-7 (DETRAN-RJ), CPF nº 259.***.***, falecido em 12 de dezembro de 2024.

Art. 2º - Fica estipulado como benefício mensal da pensão o valor de R\$ 8.495,57 (oito mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a contar do dia 12 de dezembro de 2024.

Registre. Publique-se e Cumpra-se.

Maricá, 06 de fevereiro de 2025.

Priscila França de Almeida Souza

Presidente

AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ

ERRATA

O PRESIDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

RETIFICAR A PORTARIA Nº 01/2025, PUBLICADO NO JOM Nº 1694, DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2025; ONDE SE LÊ: PORTARIA 01/2025 DE 21 DE JANEIRO DE 2025 - Designar o servidor José Antônio de Souza Castro, Chefe de Gabinete - matrícula 500.024, para assinar documentos, nos casos de ausência do Presidente da Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá - SOMAR, bem como realizar todos os demais atos de sua competência em suas faltas e impedimentos.

LEIA-SE: PORTARIA 162/2025 DE 21 DE JANEIRO DE 2025 - Designar o servidor José Antônio de Souza Castro, Chefe de Gabinete - matrícula 500.024, para assinar documentos, nos casos de ausência do Presidente da Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá - SOMAR, bem como realizar todos os demais atos de sua competência em suas faltas e impedimentos.

PUBLIQUE-SE

MARICÁ, 06 DE FEVEREIRO DE 2025

FRANCISCO DE ASSIS IGNÁCIO LAMEIRA

PRESIDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ

PORTARIA Nº 168, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025

INCLUSÃO DE MEMBRO NA EQUIPE DE APOIO, NA PORTARIA Nº 123, DE 01 DE JANEIRO DE 2025.

O PRESIDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS - SOMAR, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 8º, I, da Lei Complementar nº 306, de 13 de dezembro de 2018:

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Carlos Eduardo Martins Nascimento, Matrícula 500.681, para compor a equipe de apoio, com o fito de auxiliar o agente de contratação na condução dos procedimentos licitatórios regidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Autarquia Municipal de Serviços e Obras de Maricá.

Art. 2º. Esta inclusão entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos à 14 de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

FRANCISCO DE ASSIS IGNÁCIO LAMEIRA

PRESIDENTE DA SOMAR

Matrícula: 500.006

DIRETORIA OPERACIONAL DE COLETAS, RESÍDUOS E VARRIÇÃO

ERRATA DA PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 13, DE 28 DE JANEIRO DE 2025, DO CONTRATO Nº

42/2020, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23035/2019.

PROCESSO: 23035/2019

CONTRATO: 42/2020

PARTES: AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE MARICÁ - SOMAR E MEU CLUBE CONSTRUTORA, INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA.

NA PUBLICAÇÃO NO JOM DO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2025, EDIÇÃO Nº 1695, ÀS FLS. 15.

ONDE SE LÊ:

"Art. 1º SUBSTITUIR os servidores fiscais, passando assim a compor a Comissão de Fiscalização de cumprimento do contrato nº 42/2020, cujo objeto é a CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CAPINA MANUAL, ROÇADA MANUAL E ROÇADA COSTAL EM ÁREAS PAVIMENTADAS E NÃO PAVIMENTADAS DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, conforme Pregão Presencial nº 25/2022."

LEIA-SE:

"Art. 1º SUBSTITUIR os servidores fiscais, passando assim a compor a Comissão de Fiscalização de cumprimento do contrato nº 42/2020, cujo objeto é a LOCAÇÃO DO IMÓVEL LOCALIZADO NA AVENIDA GILBERTO CARVALHO, Nº 0, LOTEAMENTO VIVENDAS DE ITAIPUAÇU, INOA - MARICÁ/RJ, COM MATRÍCULA NO REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS SOB O Nº 112572, DESTINANDO-SE A IMPLANTAÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO E ESTOQUE DE MATERIAL DA DIRETORIA OPERACIONAL DE COLETA, RESÍDUOS E VARRIÇÃO DA AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR"

MARICÁ, 07 DE FEVEREIRO DE 2025.

ANDRÉ DA SILVA LIMA

DIRETOR OPERACIONAL DE COLETAS, RESÍDUOS E VARRIÇÃO - SOMAR.

DIRETORIA OPERACIONAL DE OBRAS DIRETAS

EXTRATO DO CONTRATO Nº 09/2025, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1409/2025. PARTES: AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR E HENRYTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

OBJETO: CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA SINALIZAÇÃO DE VIAS, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1409/2025 E ESPECIALMENTE O DISPOSTO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2024 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6806/2023, ATRAVÉS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2023).

VALOR: R\$ 64.803,75 (SESSENTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)

FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 8666/93, LEI COMPLEMENTAR Nº 306, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018, DECRETO 866/2022, DECRETO MUNICIPAL Nº 158/2018, SUAS ALTERAÇÕES E LEGISLAÇÃO CORRELATA.

PRAZO: 03 (TRÊS) MESES

PROGRAMA DE TRABALHO: 63.01.15.451.0022.1217;

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.3.9.0.30.00.00.00;

ORIGEM DO RECURSO: 1704;

NOTAS DE EMPENHO: 223/2025; 224/2025;

DATA DE ASSINATURA: 31/01/2025

MARICÁ, 31 DE JANEIRO DE 2025.

RODRIGO DE LIMA CORRÊA.

DIRETOR OPERACIONAL DE OBRAS DIRETAS

PORTARIA Nº 09, DE 31 DE JANEIRO DE 2025.

DESIGNA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO Nº 09/2025 REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1409/2025.

O DIRETOR OPERACIONAL DE OBRAS DIRETAS - SOMAR, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação da Divisão de Contratos, em observância ao art. 22, §4º do decreto 158/2018, art. 11, XIX da Lei Complementar 306/2018 e Art. 38, II e IV do Decreto 866/2022, e considerando a necessidade de regulamentar e fiscalizar o cumprimento do contrato nº 09/2025.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores, abaixo, para compor a Comissão de Fiscalização de cumprimento do contrato nº 09/2025, cujo objeto é o CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA SINALIZAÇÃO DE VIAS, conforme processo administrativo nº 1409/2025 e especialmente o disposto na Ata de Registro de Preços nº 05/2024 (Processo Administrativo nº 6806/2023, através do Pregão Presencial nº 43/2023).

1. NELSON SILVA RIOS - Matrícula Nº 500.679

2. LEANDRO BRITES DA COSTA - Matrícula Nº 500.077

3. LUIZ SANGENITO NETTO - Matrícula Nº 500.076

SUPLENTE: LUCAS CRUZ VIEIRA - Matrícula Nº 500.650

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, gerando seus efeitos a partir de 31/01/2025.

Publique-se.

Maricá, 31 de janeiro de 2025.

RODRIGO DE LIMA CORRÊA

DIRETOR OPERACIONAL DE OBRAS DIRETAS - SOMAR.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 10/2025, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1645/2025. PARTES: AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR E CWP COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

OBJETO: CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE VERGALHÃO, CONFORME PROCESSO ADMI-

SOMAR

PROCESSO Nº: 5920/2023

DATA DE INÍCIO: 11/03/2023

RUBRICA: AB FLS: 4318



Somar	
Processo Número	5920/2023
Data do Início	17/03/2023
Folha	4319
Rubrica	je

REFERENTE AO PROCESSO Nº 5920/2023

Maricá, 24 de março de 2025.

À CPL,

Considerando as circunstâncias atuais que envolvem o processo licitatório nº 5920/2023, e tendo em vista a análise realizada por esta Diretoria, solicitamos que seja iniciada a tramitação para a **revogação** do referido processo licitatório, conforme previsto na Lei nº 8.666/1993, especificamente no art. 49.

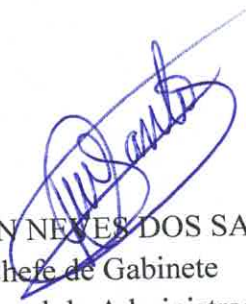
A revogação do processo está devidamente justificada conforme o despacho registrado à fl. 4315. Assim sendo, é necessário que a Comissão Permanente de Licitação adote as providências cabíveis para formalizar a revogação, com a devida publicação do ato no Diário Oficial, conforme os trâmites legais.

Solicito, ainda, que sejam observados todos os procedimentos necessários para a formalização e divulgação dessa revogação, a fim de garantir a conformidade com a legislação vigente.


MELINA DE OLIVEIRA LEITE
Chefe de Divisão

Diretoria Operacional de Administração e Finanças
Matr.: 900.045

De acordo,


DEIMISON NEVES DOS SANTOS
Chefe de Gabinete

Diretoria Operacional de Administração e Finanças
Matr.: 500.573